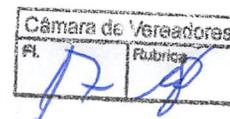




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 11/10/2019

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 089/2019 que **“Cria Função Gratificada e dá outras providências”**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, criar Função Gratificada para o Responsável pelo Controle Interno do Município, a ser designado durante os afastamentos legais e/ou vacância do cargo de Coordenador de Controle Interno do Município, disciplinando as atribuições, os requisitos para provimento, a carga horária semanal a ser desenvolvida e o padrão de vencimentos.

A Função Gratificada criada corresponde ao Padrão de Vencimento FG 07 – R\$ 3.396,96 (três mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

Fundamentação:

O art. 169 §1º da Constituição Federal¹ bem como o art. 27 da lei 3.660/2018 Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas.

¹Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 11/10/2019

- ✓ Previsão específica para a criação dos cargos e categorias funcionais pretendidos pelo Projeto em tela no texto ou em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, acordo com o art. 169 , § 1o da Constituição Federal;
- ✓ A devida comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais (Resultado Nominal e Primário – conforme dispõe o § 2º , do art. 17, da LRF);
- ✓ A metodologia de cálculo referente às proposições das despesas a serem realizadas, conforme dispõe o § 4o do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✓ Apresentação do impacto orçamentário, nos termos do inciso I, art. 16 da LRF;
- ✓ Apresentação da declaração do ordenador de despesas, nos termos do inciso II, art. 16 da LRF;
- ✓ Apresentação da estrutura programática completa das despesas orçamentária (vencimentos e vantagens, encargos patronais) com a devida apresentação do saldo de dotação disponível de cada crédito orçamentário (por vínculo de recursos) onde serão realizadas as despesas a fim de demonstrar que existe suporte orçamentário para as despesas a serem criadas;
- ✓ Quantitativo do índice de despesa com pessoal do Município após a criação das despesas pretendidas;
- ✓ A situação financeira, por vínculo de recurso, a fim de comprovar a existência de recursos financeiros suficientes para a realização da despesa no exercício e o impacto para das despesas no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Opinião:

Diante do exposto é pela viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº 089/2019;


Michael F. S. Sladek
CRC-RS 99072
Contador